



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI N°. de 18 de março de 2020.

Determina que os estabelecimentos que possuam atendimento ao público ou circulação de pessoas no Estado do Tocantins ficam obrigados a disponibilizar álcool em gel para a higienização das mãos, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que prestam serviço direto à população no Estado do Tocantins ficam obrigados a disponibilizar, para uso de seus clientes, equipamentos com álcool em gel em suas dependências.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo são aqueles classificados como:

- I - varejos de alimentação em geral;
- II - shopping centers e centros comerciais;
- III - agências bancárias e postos de serviços;
- IV - casas lotéricas;
- V - hotéis e pousadas;
- VI - bares, restaurantes e similares;
- VII - casas de eventos e eventos realizados em locais fechados;
- VIII – supermercados, hipermercados e padarias
- IX - escolas e faculdades;
- X - igrejas e templos religiosos;
- XI - clubes de serviços;
- XII - cinemas e teatros;
- XIII - oficinas de serviços;
- XIV – entre outros que possuam atendimento ao público.

§ 2º A quantidade de equipamentos de álcool em gel a serem disponibilizados levará em conta a área do estabelecimento, na seguinte proporção:

- I – no mínimo um equipamento por estabelecimento de até 50m² (cinquenta metros quadrados).
- II – acima de 50m² (cinquenta metros quadrados) um equipamento a cada 50m² (cinquenta metros



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

quadrados) excedente.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos na presente Lei ficam obrigados a fixar em locais de fácil acesso e visualização o equipamento de álcool em gel.

Art. 3º O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo a outras sanções legais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, para assegurar a sua execução, definindo na oportunidade o órgão responsável e as regras a serem observadas na fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Você não consegue sentir que as suas mãos estão realmente limpas a menos que use água e sabão? Pois saiba que, nos dias de hoje, o uso do álcool em gel como antisséptico é considerado eficaz no caso de não ter disponibilidade da limpeza de forma tradicional, uma das melhores opções na higienização das mãos, já que reduz, de forma rápida e eficaz, o número de bactérias presentes na pele.

As mãos são a principal via de transmissão de micro-organismos, já que estão em constante contato com as superfícies contaminadas. Assim, a higienização das mãos é a medida individual mais eficaz na prevenção da transmissão de micro-organismos para o ambiente e outras pessoas. Tão importante quanto reconhecer a relevância da higienização das mãos é identificar o momento certo de realizá-la e aplicar a técnica correta para reduzir ao máximo a carga microbiana, especialmente se você lida com pessoas com a imunidade prejudicada ou com bebês.

Sem dúvida, os maiores benefícios do álcool em gel são a sua eficácia na devida higienização das mãos e a praticidade do seu uso. Hoje, existem inúmeras apresentações e embalagens de todos os tamanhos, mas o importante é que a concentração mínima de álcool seja de 70%. Além de ser eficaz para a higienização em locais que não seja possível a limpeza de forma tradicional, ou seja, com água e sabão, a utilização do álcool em gel ainda inibe o crescimento de bactérias sobre a pele das mãos. Ou seja, não é apenas uma medida corretiva, mas também preventiva, evitando a contaminação tanto de bactérias como de vírus (entre eles, os da gripe e o novo coronavírus). Como se pode ver, o uso do álcool em gel é uma questão de saúde que pode ajudar você e toda a sua família.

Diante do exposto, dada a relevância do tema requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de março de 2020.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual